



Número: **0800074-74.2021.8.18.0077**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Uruçuí (Cível)**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
LIS MARTINS ESTRELA (REU)			
FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO (REU)			
MUNICÍPIO DE URUÇUÍ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14313 828	28/01/2021 09:24	INICIAL.Improbidade.Vacina	Petição

EXM(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE URUÇUÍ – PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através do Promotore de Justiça signatário, com fundamento nos artigos 127, *caput*; 129, inc. III; 30, inc. V, da nossa Constituição Federal; art. 25, inc. IV, alíneas a e b, da Lei Federal n.º 8.625, de 12/02/93; artigos 1º, incisos II e III; 12, *caput*, 19 e 21, da Lei Federal n.º 7.347, de 24/07/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PARA IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO POR ATO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CONDENACÃO POR DANO MORAL
COLETIVO**

em face de:

FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, Prefeito Municipal de Uruçuí-PI, CPF: 050.071.433-91, RG: 1.945315 SSP-PI, domiciliado na sede da Prefeitura Municipal de Uruçuí (Praça Dep. Sebastião Leal, N° 02, Centro, Uruçuí-PI);

LIS MARTINS ESTRELA, Secretaria Municipal de Saúde de Uruçuí-PI, CPF: 160.221.813-72, domiciliada na sede da Prefeitura Municipal de Uruçuí (Praça Dep. Sebastião Leal, N° 02, Centro, Uruçuí-PI) e

MUNICÍPIO DE URUÇUÍ, pessoa jurídica de Direito Público, CNPJ n° 06.985.832/0001-90; representado pelo Sr. FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO, Prefeito Municipal de Uruçuí-PI, CPF: 050.071.433-91, RG: 1.945315 SSP-PI, domiciliado na sede da Prefeitura Municipal de Uruçuí (Praça Dep. Sebastião Leal, N° 02, Centro, Uruçuí-PI).



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI

I – FATOS:

Conforme é público e notório no dia 17 de janeiro de 2021 foi aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a primeira vacina contra a COVID-19. Ocorre que o número de doses produzidas e disponibilizadas nesta primeira leva (seis milhões de doses) é muito inferior ao que necessita a população nacional. Diante disso o Ministério da Saúde estabeleceu critérios técnicos para determinar quem seria inoculado com essa primeira leva. Assim, deveriam ser inoculados com as primeiras doses disponibilizadas os profissionais de saúde, idosos acima de 60 anos institucionalizados, portadores de deficiência com mais de 18 anos institucionalizados e indígenas aldeados em terras homologadas¹.

Para o Piauí foram disponibilizadas 61.160 doses da vacina, tendo, também a Secretaria Estadual de Saúde orientado que as doses deveriam ser utilizadas para vacinar profissionais de saúde, idosos acima de 60 anos institucionalizados, portadores de deficiência com mais de 18 anos institucionalizados e indígenas aldeados em terras demarcadas².

Das mencionadas doses o Município de Uruçuí recebeu apenas 115, mas, ao invés de respeitar os critérios técnicos estabelecidos os requeridos, respectivamente Prefeito e Secretaria de Saúde Municipal, decidiram que o Prefeito Francisco Wagner deveria ser vacinado, em detrimento inclusive de profissionais da saúde que deveriam e mereciam receber a vacina em primeiro lugar.

A 2ª Promotoria de Uruçuí instaurou a Notícia de Fato nº 09/2021 (nº simp 000019-206/2021), na qual requereu ao Município de Uruçuí que prestasse esclarecimentos acerca do plano de imunização contra a COVID-19 elaborado pelo Município, da quantidade de vacinas recebidas, do controle dos beneficiados com as vacinas e da classificação do Prefeito de Uruçuí dentro das prioridades para o recebimento da vacina. Mas, Município de Uruçuí não apresentou resposta no prazo assinalado.

¹<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/saude-alerta-estados-e-municipios-ser-imprescindivel-seguir-o-plano-nacional-de-vacinacao-contr-a-covid-19>

²<https://www.pi.gov.br/noticias/primeiros-piauienses-sao-vacinados-e-governador-garante-vacina-para-toda-a-populacao/>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI-PI

Conclui-se, então, que conduta dos réus viola claramente o princípio da moralidade administrativa, pois demonstra a ausência do respeito mínimo pelo interesse público e pela população que são obrigados a ter os Administradores Públicos e afronta também o princípio da impessoalidade, já que os requeridos desprezaram os critérios técnico/científicos previamente definidos, para escolher beneficiar o Prefeito Municipal. Configurado, pois, o ato de improbidade administrativa, previsto no Art. 11 da Lei nº 8.429/1992.

Além disso, tais fatos ganharam repercussão nacional, com o Prefeito de Uruçuí-PI, juntamente com outros agentes públicos igualmente despreocupados com a população, sendo chamados de “fura-fila”, situação que dá a dimensão do constrangimento e humilhação a qual foi submetida a população de Uruçuí, que, além de trapaceada pelo próprio Prefeito, teve sua honradez pública manchada em âmbito nacional. Logo, resta caracterizado, também, o dano moral coletivo, devendo o Município de Uruçuí ser condenado ao devido ressarcimento da comunidade em virtude da conduta de seus gestores.

II – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE URUCUI:

A ação de improbidade administrativa, por visar a defesa e recomposição do patrimônio público e a punição dos danos causados a este patrimônio e aos princípios que regem a Administração Pública, é ação que tutela espécie de direito coletivo, devendo-se aplicar a ela apenas supletivamente o Código de Processo Civil e, como regra, as normas que regem o microsistema de defesa dos direitos transindividuais. Com efeito, consolidou-se no STJ o entendimento jurisprudencial de que “a ação civil pública é via processual adequada para combater os atos de improbidade administrativa” (Precedentes : Resp 507.142/MA , Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ13/03/06; Resp 434.661/MS, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 25/08/03; Resp 510.150/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29/03/04).

De maneira que, sendo a Lei nº 8.429/92, omissa quanto a regras de competência, a solução para eventual conflito deve ser buscada no microsistema de defesa dos direitos transindividuais. Assim, a regra a ser observada é a prevista no Art. 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) que determina que o juízo competente será o do local do dano.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

Conforme Hugo Nigro Mazzili: “ Por força de opção expressa da lei, no caso a competência será funcional e, por isso, absoluta”.

Entendemos que, no caso em análise, dano verificado foi o sofrido pela própria sociedade Uruçuense que, pelos atos e omissões dos requeridos, não usufruíram da maneira correta de um recurso público (vacina). Na prática, então a violação dos princípios já mencionada, atinge diretamente os cidadãos do Município de Uruçuí, cujos gestores atentaram contra os princípios insculpidos na Constituição Federal, ao tempo em que lhes causaram humilhação e constrangimento.

Veja-se que uma das razões da determinação do foro no local do dano em ações desta espécie é a necessidade de viabilizar a colheita dos elementos de prova. No caso em análise, a conduta ilegal, burla da ordem de prioridade na imunização contra a COVID-19, ocorreu no município de Uruçuí, tendo sido praticada por gestores do município, por isso é irrelevante que as vacinas tenham sido fornecidas pelo União, já que não se verifica aqui dano ou lesão a qualquer interesse da União.

É o entendimento que se extrai de decisões do STJ, como a que é colacionada a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. 1. **A competência na ações coletivas utiliza como critério definidor o local do dano, de forma a proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, uma vez que é mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram.** Precedente: CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 10.6.2009. (...) (EDcl no AgRg no CC 116.815/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 02/08/2012)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

Assim, tendo o dano ao interesse público primário sido suportado pela comunidade de Uruçuí, sendo a eventual instrução probatória mais facilitada em Uruçuí, conclui-se que o Juízo de Uruçuí-PI é o competente para julgar a presente ação.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

III.1 – ATO DE IMPROBIDADE PELA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS:

O mundo inteiro encontra-se acometido pela pandemia de COVID-19. Com efeito, em 30 de janeiro de 2021 a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional³, situação que perdura até o momento com o Brasil tendo atingido mais de 217 mil⁴ e o Piauí mais de 8.800 mortes pela doença⁵.

Assim, se é despiendo tecer maiores comentários acerca da gravidade da doença, é também evidente o alívio trazido pelas notícias da descoberta de vacinas com eficácia para combater o vírus. Mas, para todos os Brasileiros, esta boa notícia veio acompanhada por uma expectativa angustiante, já que o Brasil não tem a quantidade de vacinas suficientes para imunizar toda a sua população e nem há uma perspectiva real, com um cronograma bem definido, de quando será possível vacinar todos os cidadãos brasileiros.

Conforme já mencionado acima, em um primeiro momento apenas seis milhões de doses foram disponibilizadas o que, sem considerar as perdas normalmente ocorridas, são suficientes para imunizar apenas três milhões de brasileiros, já que para garantir o efeito do imunizante cada pessoa deve receber duas doses.

³<https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/01/oms-declara-emergencia-de-saude-publica-internacional-para-novo-coronavirus>

⁴<https://covid.saude.gov.br/>

⁵https://www.google.com/search?xsrf=ALeKk03g0X5bnl94Cwsnv9FPy5Y1ObvrLA%3A1611680203487&ei=y0kQYPCUHfPE5OUP2MOHoAg&q=n%C3%BAmero+de+mortes+covid+piau%C3%AD&oq=n%C3%BAmero&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQARgAMgQIIxAnMgQIIxAnMgQIABBDMgIIADICCAyBAgAEEMyBQgAELEDMgUIABCxAzIFCAAQsQMMyBQgAELEDOgcIIXCwAxAnOgcIABCwAxBDOgcIIXDqAhAnOgkIIXDqAhAnEBM6CAgAELEDEIMBOgsIABCxAxDHARCvAToICC4QsQMgE6AgguUNbiD1jF7LQBYP36tAFoCnACeACAAZ8DiAGfEJIBCTAuMS4zLjIuMZgBAKABAAABAqoBB2d3cy13aXqWAQrIAQrAAQE&scient=psy-ab



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

Desta maneira, tornou-se necessária a utilização de critérios técnicos para estabelecer quem seriam os primeiros vacinados. Utilizou-se para tanto parâmetros objetivos para estabelecer quem estava mais suscetível ao contágio e quem tem mais propensão a efeitos adversos em caso de contágio, tendo se concluído pela necessidade de vacinação imediata dos profissionais de saúde, idosos acima de 60 anos institucionalizados, portadores de deficiência com mais de 18 anos institucionalizados e indígenas aldeados em terras demarcadas.

Mesmo com este reduzido número de categorias a ser beneficiada em primeiro lugar, o número de vacinas é insuficiente, sendo que nem os profissionais de saúde poderão ser completamente vacinados neste momento⁶. O que se tem agora é o que se poderia chamar de “prioridade da prioridade”, ou seja, já que não há vacinas suficientes, mesmo dentro dos grupos prioritários deve-se selecionar sub-grupos que necessitam com maior urgência da vacina. Exemplificando, sabe-se que os idosos são mais suscetíveis a efeitos adversos da COVID-19, mas como nem todos eles podem ser vacinados agora, deu-se prioridade aos idosos acima de 60 anos institucionalizados.

Óbvio que tais critérios não poderiam ser substituídos pela vontade ou opinião dos gestores públicos. Está se tratando aqui de saúde pública, assim os únicos critérios aplicáveis são os científicos, voltados a prevenir a propagação da doença e a diminuir os casos graves, que levam a internação e a morte.

Mas, foi nesse contexto que os requeridos entenderam por bem utilizar duas (a utilização de uma dose implica, necessariamente, na reserva da segunda para completar a imunização) das 115 doses do Município de Uruçuí para vacinar o Prefeito Francisco Wagner, que não está incluído em nenhuma das categorias que deveriam ser contempladas neste momento.

O Sr. Francisco Wagner é médico, mas não trabalha como médico. Desde o ano de 2017 ele exerce a função de Prefeito Municipal de Uruçuí e não atua em hospitais, unidades ou postos de saúde em atendimento ao público, muito menos a pacientes com COVID-19.

⁶<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/01/19/especialistas-dizem-que-nao-ha-vacinas-nem-para-metade-dos-profissionais-de-saude-do-pais.ghtml>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI-PI

É intuitivo que ao priorizar profissionais de saúde a intenção era imunizar aqueles que efetivamente estão cuidando da saúde da população neste momento, como tornou-se comum dizer, aqueles que estão na “linha de frente”. Certamente há hoje inúmeros enfermeiros que são comerciantes, fisioterapeutas que são servidores públicos em funções burocráticas, dentistas que são apenas professores, etc. Mas, será que alguém em sã consciência defenderia um direito a prioridade na vacinação a pessoas de formação da área da saúde que não exercem a profissão na área da saúde?

Nesse sentido o auxiliar de serviços gerais do hospital, o atendente do posto de saúde e o motorista de ambulância são muito mais profissionais de saúde do que o Sr .Francisco Wagner, eles estão na linha de frente, estão ajudando e cuidando da saúde das pessoas, eles deveriam ter prioridade para receber a vacina e poder continuar exercer a suas fundamentais atividades. Mas, as doses que deveriam ser destinadas a um deles foi recebida pelo Prefeito de Uruçuí, só porque ele achou que a merecia.

Conforme já colocado no exemplo acima, o fato do Prefeito ser idoso também não lhe garantia a vacina neste momento, já que estas doses eram destinadas aos idosos albergados. Aponto que nenhum outro idoso do município de uruçuí recebeu a vacina na primeira leva.

Veja-se que essas primeiras doses recebidas pelo Estado do Piauí estavam literalmente contadas, tendo o sido divulgado⁷ o número de pessoas em cada categoria que seria beneficiada com a vacina: “Serão 28.651 mil doses para profissionais da saúde, 10 para pessoas com deficiência institucionalizadas, 460 doses para pessoas com mais de 60 anos institucionalizadas e 21 para indígenas vivendo em terras demarcadas. O quantitativo engloba tanto a primeira e a segunda dose da vacina para os grupos previstos na primeira fase de vacinação do estado do Piauí.”.

⁷<https://www.pi.gov.br/noticias/primeiros-piauienses-sao-vacinados-e-governador-garante-vacina-para-toda-a-populacao/>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

Obviamente que neste quantitativo não foram computados os prefeitos municipais. Assim, certamente uma das pessoas, pertencentes as categorias tecnicamente selecionadas, deixou de receber a vacina desviada para o Prefeito.

Destaco que em 26 de janeiro de 2021 o próprio Município de Uruçuí-PI8 divulgou ter recebido mais cem doses de vacina e que: “Essas doses serão distribuídas da seguinte forma: 30 doses para os profissionais de saúde do Hospital Regional Senador Dirceu Arcoverde e 70 doses para os profissionais da Atenção Básica, que estão trabalhando diariamente de acordo com as demandas das Unidades Básicas de Saúde. Vale lembrar que a vacina está sendo distribuída de forma fracionada e a medida que o município está recebendo as doses está imunizando os servidores da saúde de forma gradativa. Estamos aguardando que mais doses sejam enviadas para que seja imunizado todo os profissionais da saúde como também toda a população de Uruçuí.”

A publicação deixa clara a veracidade de todos os fatos que viemos relatando até agora, ou seja, que não há vacinas suficientes, que apenas os prioritários dentre os prioritários deveriam ser vacinados agora e que o Prefeito de Uruçuí recebeu a vacina antes de muitos profissionais de saúde, no mínimo 100 deles, conforme consta da notícia.

Foi visando combater males arraigados na Administração Pública Brasileira, como a confusão entre público e privado e o personalismo, que a Constituição Federal de 1988 veio a estabelecer, diversas disposições acerca da organização e gestão da coisa pública, tendo definido como norte de interpretação e como normas jurídicas a serem seguidas os princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei de improbidade administrativa (Art. 11 da Lei nº 8.429/1992), classificou como ato de improbidade administrativa a conduta, comissiva ou omissiva, que atenta contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

⁸<http://www.urucui.pi.gov.br/urucui-recebeu-mais-uma-remessa-das-doses-da-vacina-contra-a-covid-19/>



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

Vê-se pois que nosso ordenamento jurídico elege a moralidade, a honestidade e a lealdade como normas a serem seguidas pelos agentes públicos, sob pena de serem responsabilizados por ato de improbidade administrativa.

Analisando o princípio da moralidade, ensinam Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves 9:

(...) no Estado de Direito os atos dos agentes públicos auferem seu fundamento de validade na norma. **O fim destes atos, em razão da própria natureza do Estado, haverá de ser sempre a consecução do bem comum.** Em razão disso, é possível dizer que igualdade e moralidade integram-se e complementam-se, sendo cogente sua observância pelos agentes públicos.

O princípio da legalidade exige a adequação do ato à lei, **enquanto que o da moralidade torna obrigatório que o móvel do agente e o objetivo visado estejam em harmonia com o dever de bem administrar.** Ainda que os contornos do ato estejam superpostos a lei, será ele inválido se resultar de caprichos pessoais do administrador, afastando-se do dever de bem administrar e da concepção de bem comum.

A moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperativo que atos dos agentes públicos não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais dos administrados, o que permitirá a valorização e o respeito à dignidade da pessoa humana. Além de restringir o arbítrio, preservando a manutenção dos valores essenciais a uma sociedade justa e solidária, **a moralidade confere aos administrados o direito subjetivo de exigir do Estado uma eficiência máxima dos atos administrativos, fazendo com que a atividade estatal seja impreterivelmente direcionada ao bem comum, buscando sempre a melhor solução para o caso.**

(...)

Trazendo esses conceitos para o caso em análise, resta evidente que os requeridos, enquanto administradores públicos, desviaram-se do seu dever de buscar o bem comum, burlando regras de caráter técnico previamente estabelecidas, para beneficiar unicamente o Prefeito Municipal, em detrimento do interesse público, violando, portanto, o princípio da moralidade.

⁹Emerson Garcia, Pacheco Alves, Rogério. Improbidade Administrativa – 7ª Ed. 2013, Editora Saraiva (Edição Digital)



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

Mais evidente ainda a violação do princípio da impessoalidade. A conduta aqui descrita trata-se de manifesto tratamento privilegiado destinado ao Prefeito Municipal que, mesmo não fazendo jus, de acordo com o critério técnico previamente estabelecido, recebeu o imunizante almejado por toda a população brasileira e que deveria ser destinado àqueles que dele mais precisam, seja pela atividade que exercem, seja por suas condições pessoais de maior fragilidade diante da doença.

Este tipo de favorecimento é incompatível com a Constituição Federal, já que deve o Administrador Público gerir o patrimônio e os serviços públicos visando o interesse da coletividade e não seu benefício pessoal. Voltando ao tema da distinção que levou ao estabelecimento dos profissionais de saúde como grupo prioritário a receber a vacina em um primeiro momento, lembro que tal ocorreu não só para o bem destas pessoas individualmente, mas para que a coletividade pudesse ter diminuído o risco de estes profissionais ficarem afastados de suas atividades em virtude da doença. Ou seja, o fim perseguido era de interesse público.

Pelo contrário, a imunização do Prefeito beneficia somente a ele mesmo. Não se está aqui a menosprezar a função do gestor municipal. Lembro que, assim como os prefeitos, outras categorias que prestam serviços públicos extremamente relevantes, como professores e policiais, não receberam a vacina e sequer tem certeza de quando receberão. O que não lhes dá o direito de furar a fila da vacina e só ilustra, mais uma vez, a importância de se ter e respeitar critérios técnicos na distribuição das poucas doses de vacina.

Por fim, apesar de o Município de Uruçuí não ter se manifestado quando questionado pelo Ministério Público, observou-se na imprensa que alguns dos “fura filas”, mencionaram ter tomado a vacina para dar o exemplo a população.

Declarações dessa natureza só evidenciam o escárnio destes gestores com a população em geral. Se não há vacinas para a população, pra que serve este exemplo?

O exemplo que o Prefeito de Uruçuí poderia e deveria ter dado era para que a população adotasse medidas de distanciamento social, de uso de máscaras e de higienização, visando evitar o contágio pela COVID-19. Mas, o mesmo Prefeito que se colocou em primeiro lugar na fila da vacina, quando era seu interesse pessoal e político, promoveu diversos atos de aglomeração na recente campanha política para as eleições de 2020, obrigando o Ministério Público Eleitoral a ingressar com tutela inibitória para que a Justiça Eleitoral determinasse a



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUCUI-PI

cessação dos atos que contrariavam as normas sanitárias (processo nº 0600388-98.2020.6.18.0014).

Portanto, o único exemplo que foi dado foi o de desprezo com a população e com uma política pública séria de saúde.

Todo este contexto demonstra que os requeridos tinham plena consciência de que o Prefeito Francisco Wagner não poderia receber as doses da vacina neste momento, mas, mesmo assim, dolosamente, forneceram-lhe as doses, praticando ato de improbidade administrativa por violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

III.2 – DANO MORAL COLETIVO:

Conforme já demonstrado o dano aqui verificado é de natureza extrapatrimonial e verificada a violação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além da penalização dos responsáveis pela conduta, é devida, neste caso, a compensação dos danos morais decorrentes da conduta imoral dos requeridos, consistentes no sofrimento, na dor ou no constrangimento causado ao grupo de pessoas lesadas, ou seja, a população de Uruçuí.

Desnecessário relatar o drama vivenciado pela população mundial com a pandemia de COVID-19, em que aqueles que não foram acometidos diretamente pela doença ou perderam entes queridos para ela, no mínimo tiveram sua liberdade e estilo de vida cerceados na tentativa de prevenir o contágio. Em maior ou menor proporção todos nós fomos abalados economicamente, emocionalmente e fisicamente pela pandemia.

Assim, diante da já fragilizada situação moral em que vivemos a imagem do Prefeito que furou a fila da vacina, enquanto a maioria da população sequer sabe se será e quando será vacinada, é um humilhante tapa na cara da coletividade que deveria se ver representada por ele.

Reitero que, nem nas mais otimistas previsões, há como se determinar com certeza quando o cidadão comum, aquele que perdeu parte de sua renda, que adoeceu, que viu amigos e familiares padecerem ou morrerem, será vacinado. Por isso, a angústia destas pessoas continua e é agravada a um ponto insuportável quando a esperança da vacina é transformada em mais um ataque a sua dignidade.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

E se não bastasse o sentimento pessoal de cada cidadão de Uruçuí que se viu passado pra trás por seu Prefeito, com a ajuda da Secretária de Saúde, este fato ganhou repercussão nacional em matérias jornalísticas¹⁰, ampliando o sentimento de humilhação do povo de Uruçuí.

Inegável, então, que a situação aqui exposta não se trata de mero dissabor ou aborrecimento, mas de constrangimento grave que configura dano moral, devendo, por isso, a população lesada ser indenizada.

Hoje praticamente não há mais controvérsia quanto à possibilidade de compensação por danos morais coletivos já que a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), em seu artigo 1º, caput, e inciso IV, prevê a ação para a responsabilização por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

De igual maneira, a jurisprudência vem reconhecendo esta possibilidade¹¹. Exemplificativamente, cito trecho do quanto ficou consignado no julgamento do REsp n. 1.269.494/MG pelo STJ (rel. Min. Eliana Calmon):

“O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo”

¹⁰1 – https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/01/20/interna_nacional,1230896/covid-19-prefeitos-de-duas-cidades-do-piaui-furam-fila-e-sao-vacinados.shtml; 2 – <https://cidadeverde.com/noticias/340092/prefeitos-no-piaui-sao-os-primeiros-vacinados-contra-a-covid-e-geram-questionamentos>; 3- <https://cidadeverde.com/noticias/340329/secretaria-de-saude-fara-fiscalizacao-para-evitar-fura-fila-na-entrega-de-2-remessa-da-vacina>

¹¹ STJ, REsp n. 1.180.078/MG, 2ª T., j. 01.12.2010, rel. Min. Herman Benjamin; STJ, REsp n. 1.145.083/MG, 2ª T., j. 27.09.2011, rel. Min. Herman Benjamin; STJ, REsp n. 1.198.727/MG, 2ª T., j. 14.08.2012, rel. Min. Herman Benjamin; STJ, REsp n. 1.367.923/RJ, 2ª T., j. 27.08.2013, rel. Min. Humberto Martins; STJ, REsp n. 1.269.494/MG, 2ª T., j. 24.09.2013, rel. Min. Eliana Calmon; STJ, REsp n. 1.410.698/MG, 2ª T., j. 23.06.2015, rel. Min. Humberto Martins.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUI-PI

Acresço a estes argumentos o fato de que, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a indenização por dano moral tem a dupla finalidade de compensar o constrangimento das vítimas e a de desestimular o perpetrador da conduta. Quanto a esta última finalidade destaco que a vacinação para COVID-19 perdurará por longo tempo, sendo necessário demonstrar que condutas como a que é analisada nesta ação não serão toleradas e serão punidas com rigor caso voltem a acontecer.

Assim, diante do dano moral verificado e da perspectiva de que atitudes semelhantes possam voltar a acontecer, é fácil concluir pela necessidade de uma medida penalizadora, com o objetivo de desestimular estes e outros “fura filas”, através de uma condenação pecuniária por danos morais.

Tratando-se de agentes públicos que, nessa condição, praticaram a conduta danosa a responsabilização pelo dano deve recair sobre o ente público do qual fazem parte (Município de Uruçuí), assegurado o posterior direito de regresso (Art. 37, §6º da CF).

IV - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Piauí requer:

- 1) O recebimento e autuação desta ação civil pública, independentemente do depósito de custas judiciais, nos termos do art. 18 da lei federal n.º 7.347/1985, observando-se o rito previsto na Lei n.º 8.429/1992, notadamente acerca da necessidade de notificação prévia dos requeridos (Art.16, §7º);
- 2) Sejam os requeridos Francisco Wagner Pires Coelho e Lis Martins Estrela, notificados pessoalmente, para apresentar manifestação nos termos do Art.16, §7º na Lei n.º 8.429/1992 e, após, realizada a sua citação, com o posterior recebimento da petição inicial;
- 3) Seja o Município de Uruçuí citado para apresentar contestação;
- 4) Ao final, requer-se:
 - 4.1) A Condenação de Francisco Wagner Pires Coelho e Lis Martins Estrela pelo ato de improbidade administrativa previsto no Art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, com a cominação das penas previstas no Art. 12, III da mesma Lei;



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ-PI

- 4.2) A condenação do Município de Uruçuí ao **pagamento de indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais)**, a ser destinado em conformidade com o Art. 13 da Lei nº 7.346/1985;
- 5) A produção de todas as provas legalmente admitidas, inclusive testemunhais, periciais e especialmente documentais;
- 6) Dispensa do pagamento de custas, cf. art. 18 da Lei 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Uruçuí (PI), 27 de janeiro de 2021.

Edgar dos Santos Bandeira Filho
Promotor de Justiça

